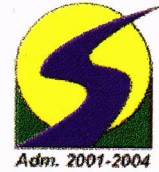




**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO  
PALÁCIO DAS GARÇAS**



**PROJETO DE LEI Nº. 019/2002.**

Dispõe sobre a criação da Contribuição Social da Iluminação Pública (COSIP) para conservação e manutenção da rede de iluminação pública no Município de Ladário/MS, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** Fica criada a **Contribuição Social da Iluminação Pública (COSIP)**, destinada a atender às despesas de manutenção e conservação da rede de iluminação pública, bem como de operação e melhoramento dos serviços prestados neste setor pelo Município de Ladário/MS, que incidirá:

§ 1º. Considera-se unidade imobiliária autônoma edificada, para efeitos de lançamento da contribuição instituída pelo *caput* deste artigo, os apartamentos, salas lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o prédio for dividido.

§ 2º. A Contribuição incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, localizadas:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um deles;
- b) em todo perímetro circunvizinho das praças e logradouros públicos, independentemente da distribuição das luminárias; e,
- c) em toda a área do município, mesmo nos locais que não possuam iluminação pública, desde que se constituam em vias de acesso às principais vias e logradouros que possuam tal serviço.

§ 3º. A Contribuição incidirá ainda sobre unidades imobiliárias diversas, permanente ou não, tais como trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.

§ 4º. Será responsável pelo pagamento da Contribuição Social da Iluminação Pública (COSIP) o proprietário, o possuidor ou aquele que detenha, a qualquer título, a unidade imobiliária autônoma ou à unidade não imobiliária diversa.

**Artigo 2º.** Entende-se por rede de iluminação pública, para fins de aplicação desta Lei, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul (ENERSUL), ou empresa que lhe seja sucessora, e sirva exclusivamente à via pública, às praças ou a qualquer logradouro de livre acesso permanente ao público.

**Artigo 3º.** O valor da Contribuição Social da Iluminação Pública (COSIP) será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais sobre o consumo, no caso das unidades imobiliárias autônomas edificadas e unidades não imobiliárias diversas, até os limites estabelecidos nas Tabelas Anexas.

**R. Corumbá, 500 - CEP 79.370-000 - C. Postal 04 - Tel. Fax – 226 2004 – Ladário (MS).**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO**  
**PALÁCIO DAS GARÇAS**



**§ Único** – A cobrança da Contribuição devida pelas unidades imobiliárias autônomas não edificadas dar-se-á proporcionalmente à testada do terreno.

**Artigo 4º.** Estão isentos do pagamento da Contribuição, criada por esta Lei, as unidades imobiliárias autônomas com ligações monofásicas residenciais, cujo consumo de energia elétrica mensal, for igual ou inferior a 100 KW.

**Artigo 5º.** A cobrança da Contribuição Social da Iluminação Pública (COSIP) constituirá em receita destinada a cobrir os custos dos serviços e demais dispêndios da Municipalidade decorrente da instalação, manutenção, conservação, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoramento e ampliação do serviço.

**Artigo 6º.** A cobrança da Contribuição será efetuada pelo Município, diretamente, através de terceiros ou de convênios com concessionárias de serviços públicos, neste caso, prioritariamente, por intermédio da ENERSUL, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

**Artigo 7º.** Fica a cargo do Município a execução de projetos especiais de iluminação de avenidas, ruas, pacas, alamedas e vias públicas em geral, bem como de parques, jardins, monumentos, pátios internos e demais logradouros públicos, correndo as despesas com manutenção, operação, administração e as de instaladores luminosos de ruas e execução de iluminação temporárias, decorativa ou festiva, de caráter provisório ou definitivo, por conta do erário municipal.

**§ Único** – O Município fará comunicação a ENERSUL, sobre a execução do tipo de iluminação que se enquadre entre aqueles mencionados no *caput* deste artigo, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada para fim de faturamento da conta de energia elétrica.

**Artigo 8º.** O Poder Executivo, no prazo de 30(trinta) dias, regulamentará a presente Lei.

**Artigo 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei nº. 694, de 07/05/2001.

LADÁRIO/MS, em 03 de Dezembro de 2002.

**JOSÉ FRANCISCO MENDES SAMPAIO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fones: 226-2226 e 226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CGC 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

LEI Nº 731, de 12/12/2002

## LEI Nº 731

Dispõe sobre a criação da Contribuição Social da Iluminação Pública (COSIP) para conservação e manutenção da rede de iluminação pública no Município de Ladário-MS, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, **APROVOU**, e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica, **SANCIONO** a seguinte Lei.

**Artigo 1º** - Fica criada a Contribuição Social da Iluminação Pública (COSIP) destinada a atender as despesas de manutenção e conservação da rede de iluminação pública, bem como de operação de melhoramento dos serviços prestados neste setor pelo Município de Ladário-MS, que incidirá:

**§ 1º** - Considera-se unidade imobiliária autônoma edificada, para efeitos de lançamento de contribuição instituída pelo **caput** deste artigo, os apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o prédio for dividido.

**§ 2º** - A contribuição incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, localizadas:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um deles;
- b) em todo perímetro circunvizinho das praças e logradouros públicos, independentemente da distribuição das luminárias; e,
- c) em toda a área do município, mesmo nos locais que não possuam iluminação pública, desde que se constituam em vias de acesso às principais vias e logradouros que possuam tal serviço.

**§ 3º** - A contribuição incidirá ainda sobre unidades imobiliárias diversas, permanente ou não, tais como trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.

**§ 4º** - Será responsável pelo pagamento da Contribuição Social da Iluminação Pública (COSIP) o proprietário, o possuidor ou aquele que detenha, a qualquer título, a unidade imobiliária autônoma ou a unidade não imobiliária diversa.

**Artigo 2º** - Estende-se por rede de iluminação pública, para fins de aplicação desta Lei, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul (ENERSUL), ou empresa que lhe seja sucessora, e sirva exclusivamente à via pública, às praças ou a qualquer logradouro de livre acesso permanente ao público.



# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fones: 226-2226 e 226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CGC 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

**Artigo 3º** - O valor da Contribuição Social da Iluminação Pública (COSIP) será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais sobre o consumo, no caso das unidades imobiliárias autônomas edificadas e unidades não imobiliárias diversas, até os limites estabelecidos nas Tabelas Anexas.

**§ Único** - A cobrança da Contribuição devida pelas unidades imobiliárias autônomas não edificadas dar-se-á proporcionalmente à testada do terreno.

**Artigo 4º** - Estão isentos do pagamento da Contribuição, criada por esta Lei, as unidades imobiliárias autônomas com ligações monofásicas residenciais, cujo consumo de energia elétrica mensal, for igual ou inferior a 100 KW.

**Artigo 5º** - A cobrança da **Contribuição Social da Iluminação Pública (COSIP)** constituirá em receita destinada a cobrir os custos dos serviços e demais dispêndios da Municipalidade decorrente da instalação, manutenção, conservação, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoramento e ampliação do serviço.

**Artigo 6º** - A cobrança da Contribuição será efetuada pelo Município, diretamente, através de terceiros ou de convênios com concessionárias de serviços públicos, neste caso, prioritariamente, por intermédio da **ENERSUL**, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

**Artigo 7º** - Fica a cargo do Município a execução de projetos especiais de iluminação de avenidas, ruas, praças, alamedas e vias públicas em geral, bem como de parques, jardins, monumentos, pátios internos e demais logradouros públicos, correndo as despesas com manutenção, operação, administração e as de instaladores luminosos de ruas e execução de iluminação temporárias, decorativa ou festiva, de caráter provisório ou definitivo, por conta do erário municipal.

**§ Único** - O Município fará comunicação a **ENERSUL**, sobre a execução do tipo de iluminação que se enquadre entre aqueles mencionados no **caput** deste artigo, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada para fim de faturamento da conta de energia elétrica.

**Artigo 8º** - O Poder Executivo, no prazo de 30(trinta) dias, regulamentará a presente Lei.

**Artigo 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei nº 694, de 07/05/2001.

Ladário - MS., em 12 de Dezembro de 2002.

*José Francisco Mendes Sampaio*  
*Prefeito Municipal*



# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fones: 226-2226 e 226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CGC 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

LEI Nº 731, de 12/12/2002

### LEI Nº 731

Dispõe sobre a criação da Contribuição Social da Iluminação Pública (COSIP) para conservação e manutenção da rede de iluminação pública no Município de Ladário-MS, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, **APROVOU**, e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica, **SANCIONO** a seguinte Lei.

**Artigo 1º** - Fica criada a Contribuição Social da Iluminação Pública (COSIP) destinada a atender as despesas de manutenção e conservação da rede de iluminação pública, bem como de operação de melhoramento dos serviços prestados neste setor pelo Município de Ladário-MS, que incidirá:

**§ 1º** - Considera-se unidade imobiliária autônoma edificada, para efeitos de lançamento de contribuição instituída pelo **caput** deste artigo, os apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o prédio for dividido.

**§ 2º** - A contribuição incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, localizadas:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um deles;
- b) em todo perímetro circunvizinho das praças e logradouros públicos, independentemente da distribuição das luminárias; e,
- c) em toda a área do município, mesmo nos locais que não possuam iluminação pública, desde que se constituam em vias de acesso às principais vias e logradouros que possuam tal serviço.

**§ 3º** - A contribuição incidirá ainda sobre unidades imobiliárias diversas, permanente ou não, tais como trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.

**§ 4º** - Será responsável pelo pagamento da Contribuição Social da Iluminação Pública (COSIP) o proprietário, o possuidor ou aquele que detenha, a qualquer título, a unidade imobiliária autônoma ou a unidade não imobiliária diversa.

**Artigo 2º** - Estende-se por rede de iluminação pública, para fins de aplicação desta Lei, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul (ENERSUL), ou empresa que lhe seja sucessora, e sirva exclusivamente à via pública, às praças ou a qualquer logradouro de livre acesso permanente ao público.



# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fones: 226-2226 e 226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CGC 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

**Artigo 3º** - O valor da Contribuição Social da Iluminação Pública (COSIP) será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais sobre o consumo, no caso das unidades imobiliárias autônomas edificadas e unidades não imobiliárias diversas, até os limites estabelecidos nas Tabelas Anexas.

**§ Único** - A cobrança da Contribuição devida pelas unidades imobiliárias autônomas não edificadas dar-se-á proporcionalmente à testada do terreno.

**Artigo 4º** - Estão isentos do pagamento da Contribuição, criada por esta Lei, as unidades imobiliárias autônomas com ligações monofásicas residenciais, cujo consumo de energia elétrica mensal, for igual ou inferior a 100 KW.

**Artigo 5º** - A cobrança da **Contribuição Social da Iluminação Pública (COSIP)** constituirá em receita destinada a cobrir os custos dos serviços e demais dispêndios da Municipalidade decorrente da instalação, manutenção, conservação, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoramento e ampliação do serviço.

**Artigo 6º** - A cobrança da Contribuição será efetuada pelo Município, diretamente, através de terceiros ou de convênios com concessionárias de serviços públicos, neste caso, prioritariamente, por intermédio da **ENERSUL**, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

**Artigo 7º** - Fica a cargo do Município a execução de projetos especiais de iluminação de avenidas, ruas, praças, alamedas e vias públicas em geral, bem como de parques, jardins, monumentos, pátios internos e demais logradouros públicos, correndo as despesas com manutenção, operação, administração e as de instaladores luminosos de ruas e execução de iluminação temporárias, decorativa ou festiva, de caráter provisório ou definitivo, por conta do erário municipal.

**§ Único** - O Município fará comunicação a **ENERSUL**, sobre a execução do tipo de iluminação que se enquadre entre aqueles mencionados no **caput** deste artigo, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada para fim de faturamento da conta de energia elétrica.

**Artigo 8º** - O Poder Executivo, no prazo de 30(trinta) dias, regulamentará a presente Lei.

**Artigo 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei nº 694, de 07/05/2001.

Ladário - MS., em 12 de Dezembro de 2002.

*José Francisco Mendes Sampaio*  
*Prefeito Municipal*



# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fones: 226-2226 e 226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CGC 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

LEI Nº 731, de 12/12/2002

### LEI Nº 731

Dispõe sobre a criação da Contribuição Social da Iluminação Pública (COSIP) para conservação e manutenção da rede de iluminação pública no Município de Ladário-MS, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, **APROVOU**, e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica, **SANCIONO** a seguinte Lei.

**Artigo 1º** - Fica criada a Contribuição Social da Iluminação Pública (COSIP) destinada a atender as despesas de manutenção e conservação da rede de iluminação pública, bem como de operação de melhoramento dos serviços prestados neste setor pelo Município de Ladário-MS, que incidirá:

**§ 1º** - Considera-se unidade imobiliária autônoma edificada, para efeitos de lançamento de contribuição instituída pelo **caput** deste artigo, os apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o prédio for dividido.

**§ 2º** - A contribuição incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, localizadas:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um deles;
- b) em todo perímetro circunvizinho das praças e logradouros públicos, independentemente da distribuição das luminárias; e,
- c) em toda a área do município, mesmo nos locais que não possuam iluminação pública, desde que se constituam em vias de acesso às principais vias e logradouros que possuam tal serviço.

**§ 3º** - A contribuição incidirá ainda sobre unidades imobiliárias diversas, permanente ou não, tais como trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.

**§ 4º** - Será responsável pelo pagamento da Contribuição Social da Iluminação Pública (COSIP) o proprietário, o possuidor ou aquele que detenha, a qualquer título, a unidade imobiliária autônoma ou a unidade não imobiliária diversa.

**Artigo 2º** - Estende-se por rede de iluminação pública, para fins de aplicação desta Lei, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul (ENERSUL), ou empresa que lhe seja sucessora, e sirva exclusivamente à via pública, às praças ou a qualquer logradouro de livre acesso permanente ao público.



# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fones: 226-2226 e 226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CGC 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

**Artigo 3º** - O valor da Contribuição Social da Iluminação Pública (COSIP) será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais sobre o consumo, no caso das unidades imobiliárias autônomas edificadas e unidades não imobiliárias diversas, até os limites estabelecidos nas Tabelas Anexas.

**§ Único** - A cobrança da Contribuição devida pelas unidades imobiliárias autônomas não edificadas dar-se-á proporcionalmente à testada do terreno.

**Artigo 4º** - Estão isentos do pagamento da Contribuição, criada por esta Lei, as unidades imobiliárias autônomas com ligações monofásicas residenciais, cujo consumo de energia elétrica mensal, for igual ou inferior a 100 KW.

**Artigo 5º** - A cobrança da **Contribuição Social da Iluminação Pública (COSIP)** constituirá em receita destinada a cobrir os custos dos serviços e demais dispêndios da Municipalidade decorrente da instalação, manutenção, conservação, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoramento e ampliação do serviço.

**Artigo 6º** - A cobrança da Contribuição será efetuada pelo Município, diretamente, através de terceiros ou de convênios com concessionárias de serviços públicos, neste caso, prioritariamente, por intermédio da **ENERSUL**, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

**Artigo 7º** - Fica a cargo do Município a execução de projetos especiais de iluminação de avenidas, ruas, praças, alamedas e vias públicas em geral, bem como de parques, jardins, monumentos, pátios internos e demais logradouros públicos, correndo as despesas com manutenção, operação, administração e as de instaladores luminosos de ruas e execução de iluminação temporárias, decorativa ou festiva, de caráter provisório ou definitivo, por conta do erário municipal.

**§ Único** - O Município fará comunicação a **ENERSUL**, sobre a execução do tipo de iluminação que se enquadre entre aqueles mencionados no **caput** deste artigo, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada para fim de faturamento da conta de energia elétrica.

**Artigo 8º** - O Poder Executivo, no prazo de 30(trinta) dias, regulamentará a presente Lei.

**Artigo 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei nº 694, de 07/05/2001.

Ladário - MS., em 12 de Dezembro de 2002.

*José Francisco Mendes Sampaio*  
*Prefeito Municipal*





**CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fones: 226-2226 e 226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CGC 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

LEI Nº 731, de 12/12/2002

**LEI Nº 731**

Dispõe sobre a criação da Contribuição Social da Iluminação Pública (COSIP) para conservação e manutenção da rede de iluminação pública no Município de Ladário-MS, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, **APROVOU**, e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica, **SANCIONO** a seguinte Lei.

**Artigo 1º** - Fica criada a Contribuição Social da Iluminação Pública (COSIP) destinada a atender as despesas de manutenção e conservação da rede de iluminação pública, bem como de operação de melhoramento dos serviços prestados neste setor pelo Município de Ladário-MS, que incidirá:

**§ 1º** - Considera-se unidade imobiliária autônoma edificada, para efeitos de lançamento de contribuição instituída pelo **caput** deste artigo, os apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o prédio for dividido.

**§ 2º** - A contribuição incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, localizadas:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um deles;
- b) em todo perímetro circunvizinho das praças e logradouros públicos, independentemente da distribuição das luminárias; e,
- c) em toda a área do município, mesmo nos locais que não possuam iluminação pública, desde que se constituam em vias de acesso às principais vias e logradouros que possuam tal serviço.

**§ 3º** - A contribuição incidirá ainda sobre unidades imobiliárias diversas, permanente ou não, tais como trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.

**§ 4º** - Será responsável pelo pagamento da Contribuição Social da Iluminação Pública (COSIP) o proprietário, o possuidor ou aquele que detenha, a qualquer título, a unidade imobiliária autônoma ou a unidade não imobiliária diversa.

**Artigo 2º** - Estende-se por rede de iluminação pública, para fins de aplicação desta Lei, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul (ENERSUL), ou empresa que lhe seja sucessora, e sirva exclusivamente à via pública, às praças ou a qualquer logradouro de livre acesso permanente ao público.



# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fones: 226-2226 e 226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CGC 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

**Artigo 3º** - O valor da Contribuição Social da Iluminação Pública (COSIP) será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais sobre o consumo, no caso das unidades imobiliárias autônomas edificadas e unidades não imobiliárias diversas, até os limites estabelecidos nas Tabelas Anexas.

**§ Único** - A cobrança da Contribuição devida pelas unidades imobiliárias autônomas não edificadas dar-se-á proporcionalmente à testada do terreno.

**Artigo 4º** - Estão isentos do pagamento da Contribuição, criada por esta Lei, as unidades imobiliárias autônomas com ligações monofásicas residenciais, cujo consumo de energia elétrica mensal, for igual ou inferior a 100 KW.

**Artigo 5º** - A cobrança da **Contribuição Social da Iluminação Pública (COSIP)** constituirá em receita destinada a cobrir os custos dos serviços e demais dispêndios da Municipalidade decorrente da instalação, manutenção, conservação, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoramento e ampliação do serviço.

**Artigo 6º** - A cobrança da Contribuição será efetuada pelo Município, diretamente, através de terceiros ou de convênios com concessionárias de serviços públicos, neste caso, prioritariamente, por intermédio da **ENERSUL**, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

**Artigo 7º** - Fica a cargo do Município a execução de projetos especiais de iluminação de avenidas, ruas, praças, alamedas e vias públicas em geral, bem como de parques, jardins, monumentos, pátios internos e demais logradouros públicos, correndo as despesas com manutenção, operação, administração e as de instaladores luminosos de ruas e execução de iluminação temporárias, decorativa ou festiva, de caráter provisório ou definitivo, por conta do erário municipal.

**§ Único** - O Município fará comunicação a **ENERSUL**, sobre a execução do tipo de iluminação que se enquadre entre aqueles mencionados no **caput** deste artigo, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada para fim de faturamento da conta de energia elétrica.

**Artigo 8º** - O Poder Executivo, no prazo de 30(trinta) dias, regulamentará a presente Lei.

**Artigo 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei nº 694, de 07/05/2001.

Ladário - MS., em 12 de Dezembro de 2002.

*José Francisco Mendes Sampaio*  
*Prefeito Municipal*



# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fones: 226-2226 e 226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CGC 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

LEI Nº 731, de 12/12/2002

### LEI Nº 731

Dispõe sobre a criação da Contribuição Social da Iluminação Pública (COSIP) para conservação e manutenção da rede de iluminação pública no Município de Ladário-MS, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, **APROVOU**, e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica, **SANCIONO** a seguinte Lei.

**Artigo 1º** - Fica criada a Contribuição Social da Iluminação Pública (COSIP) destinada a atender as despesas de manutenção e conservação da rede de iluminação pública, bem como de operação de melhoramento dos serviços prestados neste setor pelo Município de Ladário-MS, que incidirá:

**§ 1º** - Considera-se unidade imobiliária autônoma edificada, para efeitos de lançamento de contribuição instituída pelo **caput** deste artigo, os apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o prédio for dividido.

**§ 2º** - A contribuição incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, localizadas:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um deles;
- b) em todo perímetro circunvizinho das praças e logradouros públicos, independentemente da distribuição das luminárias; e,
- c) em toda a área do município, mesmo nos locais que não possuam iluminação pública, desde que se constituam em vias de acesso às principais vias e logradouros que possuam tal serviço.

**§ 3º** - A contribuição incidirá ainda sobre unidades imobiliárias diversas, permanente ou não, tais como trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.

**§ 4º** - Será responsável pelo pagamento da Contribuição Social da Iluminação Pública (COSIP) o proprietário, o possuidor ou aquele que detenha, a qualquer título, a unidade imobiliária autônoma ou a unidade não imobiliária diversa.

**Artigo 2º** - Estende-se por rede de iluminação pública, para fins de aplicação desta Lei, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul (ENERSUL), ou empresa que lhe seja sucessora, e sirva exclusivamente à via pública, às praças ou a qualquer logradouro de livre acesso permanente ao público.



# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fones: 226-2226 e 226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CGC 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

**Artigo 3º** - O valor da Contribuição Social da Iluminação Pública (COSIP) será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais sobre o consumo, no caso das unidades imobiliárias autônomas edificadas e unidades não imobiliárias diversas, até os limites estabelecidos nas Tabelas Anexas.

**§ Único** - A cobrança da Contribuição devida pelas unidades imobiliárias autônomas não edificadas dar-se-á proporcionalmente à testada do terreno.

**Artigo 4º** - Estão isentos do pagamento da Contribuição, criada por esta Lei, as unidades imobiliárias autônomas com ligações monofásicas residenciais, cujo consumo de energia elétrica mensal, for igual ou inferior a 100 KW.

**Artigo 5º** - A cobrança da **Contribuição Social da Iluminação Pública (COSIP)** constituirá em receita destinada a cobrir os custos dos serviços e demais dispêndios da Municipalidade decorrente da instalação, manutenção, conservação, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoramento e ampliação do serviço.

**Artigo 6º** - A cobrança da Contribuição será efetuada pelo Município, diretamente, através de terceiros ou de convênios com concessionárias de serviços públicos, neste caso, prioritariamente, por intermédio da **ENERSUL**, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

**Artigo 7º** - Fica a cargo do Município a execução de projetos especiais de iluminação de avenidas, ruas, praças, alamedas e vias públicas em geral, bem como de parques, jardins, monumentos, pátios internos e demais logradouros públicos, correndo as despesas com manutenção, operação, administração e as de instaladores luminosos de ruas e execução de iluminação temporárias, decorativa ou festiva, de caráter provisório ou definitivo, por conta do erário municipal.

**§ Único** - O Município fará comunicação a **ENERSUL**, sobre a execução do tipo de iluminação que se enquadre entre aqueles mencionados no **caput** deste artigo, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada para fim de faturamento da conta de energia elétrica.

**Artigo 8º** - O Poder Executivo, no prazo de 30(trinta) dias, regulamentará a presente Lei.

**Artigo 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei nº 694, de 07/05/2001.

Ladário - MS., em 12 de Dezembro de 2002.

*José Francisco Mendes Sampaio*  
*Prefeito Municipal*



# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fones: 226-2226 e 226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CGC 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

LEI Nº 731, de 12/12/2002

### LEI Nº 731

Dispõe sobre a criação da Contribuição Social da Iluminação Pública (COSIP) para conservação e manutenção da rede de iluminação pública no Município de Ladário-MS, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, **APROVOU**, e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica, **SANCIONO** a seguinte Lei.

**Artigo 1º** - Fica criada a Contribuição Social da Iluminação Pública (COSIP) destinada a atender as despesas de manutenção e conservação da rede de iluminação pública, bem como de operação de melhoramento dos serviços prestados neste setor pelo Município de Ladário-MS, que incidirá:

**§ 1º** - Considera-se unidade imobiliária autônoma edificada, para efeitos de lançamento de contribuição instituída pelo **caput** deste artigo, os apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o prédio for dividido.

**§ 2º** - A contribuição incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, localizadas:

- a) em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um deles;
- b) em todo perímetro circunvizinho das praças e logradouros públicos, independentemente da distribuição das luminárias; e,
- c) em toda a área do município, mesmo nos locais que não possuam iluminação pública, desde que se constituam em vias de acesso às principais vias e logradouros que possuam tal serviço.

**§ 3º** - A contribuição incidirá ainda sobre unidades imobiliárias diversas, permanente ou não, tais como trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.

**§ 4º** - Será responsável pelo pagamento da Contribuição Social da Iluminação Pública (COSIP) o proprietário, o possuidor ou aquele que detenha, a qualquer título, a unidade imobiliária autônoma ou a unidade não imobiliária diversa.

**Artigo 2º** - Estende-se por rede de iluminação pública, para fins de aplicação desta Lei, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul (ENERSUL), ou empresa que lhe seja sucessora, e sirva exclusivamente à via pública, às praças ou a qualquer logradouro de livre acesso permanente ao público.



# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fones: 226-2226 e 226-1007 (Fax)  
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CGC 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

**Artigo 3º** - O valor da Contribuição Social da Iluminação Pública (COSIP) será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais sobre o consumo, no caso das unidades imobiliárias autônomas edificadas e unidades não imobiliárias diversas, até os limites estabelecidos nas Tabelas Anexas.

**§ Único** - A cobrança da Contribuição devida pelas unidades imobiliárias autônomas não edificadas dar-se-á proporcionalmente à testada do terreno.

**Artigo 4º** - Estão isentos do pagamento da Contribuição, criada por esta Lei, as unidades imobiliárias autônomas com ligações monofásicas residenciais, cujo consumo de energia elétrica mensal, for igual ou inferior a 100 KW.

**Artigo 5º** - A cobrança da **Contribuição Social da Iluminação Pública (COSIP)** constituirá em receita destinada a cobrir os custos dos serviços e demais dispêndios da Municipalidade decorrente da instalação, manutenção, conservação, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoramento e ampliação do serviço.

**Artigo 6º** - A cobrança da Contribuição será efetuada pelo Município, diretamente, através de terceiros ou de convênios com concessionárias de serviços públicos, neste caso, prioritariamente, por intermédio da **ENERSUL**, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica.

**Artigo 7º** - Fica a cargo do Município a execução de projetos especiais de iluminação de avenidas, ruas, praças, alamedas e vias públicas em geral, bem como de parques, jardins, monumentos, pátios internos e demais logradouros públicos, correndo as despesas com manutenção, operação, administração e as de instaladores luminosos de ruas e execução de iluminação temporárias, decorativa ou festiva, de caráter provisório ou definitivo, por conta do erário municipal.

**§ Único** - O Município fará comunicação a **ENERSUL**, sobre a execução do tipo de iluminação que se enquadre entre aqueles mencionados no **caput** deste artigo, para efeito de exame da viabilidade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada para fim de faturamento da conta de energia elétrica.

**Artigo 8º** - O Poder Executivo, no prazo de 30(trinta) dias, regulamentará a presente Lei.

**Artigo 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei nº 694, de 07/05/2001.

Ladário - MS., em 12 de Dezembro de 2002.

*José Francisco Mendes Sampaio*  
*Prefeito Municipal*



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TABELA PROGRESSIVA DE DESCONTO DE TARIFA DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE LADÁRIO

CLASSE	FAIXA CONSUMO Kwh./MES	Nº CLIENTES (1)	PARTICIPAÇÃO (%) (3)	ALÍQUOTA (%) (3)	TAXA (R\$) (4) = (3) x Tarifa ILP	FATURAMENTO R\$ (5) = (1) x (4)	PARTICIPAÇÃO (%) (6)	KWH./MES (7)	IMPORTE (R\$) (8) = (7) x Tarifa p/f	PARTICIPAÇÃO DA TAXA/IMPORTE
RESIDENCIAL	0	52	1,67	0,00	0,00	0,00	0,00	15	1,02	0,00
	16	130	4,17	0,00	0,00	0,00	0,00	16	1,08	0,00
	31	120	3,84	0,00	0,00	0,00	0,00	31	2,15	0,00
	51	373	11,95	4,00	3,94	1469,62	9,38	51	5,39	2,10
	101	535	17,14	5,00	2,96	1583,50	10,11	101	12,45	4,78
	151	513	16,44	5,00	4,93	2523,09	16,14	151	35,20	13,01
	201	608	19,48	6,00	5,91	3593,28	22,93	201	48,61	18,16
	301	370	9,93	6,00	5,91	1832,10	11,69	301	72,80	28,12
	401	161	5,16	8,00	7,89	1270,29	8,11	401	96,99	36,13
	501	600	7,7	2,47	7,89	607,53	3,88	501	129,25	48,10
	601	700	44	1,41	10,00	433,84	2,77	601	155,05	57,36
	701	800	29	0,93	10,00	285,94	1,82	701	180,85	66,54
	801	900	19	0,61	12,00	224,77	1,43	801	206,65	76,72
	901	1000	7	0,22	12,00	82,61	0,53	901	232,45	86,09
	1001	2500	7	0,54	15,00	251,43	1,60	1001	258,24	95,73
	> 2500	2501	0	0,00	15,00	17,79	0,00	2501	645,22	238,28
	SOMA RESIDENCIAL		2395	95,96			14164,80	90,39		
COMERCIAL	0	15	0,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0,00
	16	30	0,13	0,00	0,00	0,00	0,00	16	3,69	0,00
	31	10	0,32	0,00	0,00	0,00	0,00	31	7,15	0,00
	51	13	0,42	4,00	3,94	51,22	0,33	51	11,76	33,30
	101	9	0,29	6,00	5,91	53,19	0,34	101	23,28	25,39
INDUSTRIAL	151	10	0,32	8,00	7,89	78,90	0,50	151	34,81	22,67
	201	10	0,32	10,00	9,86	98,60	0,63	201	46,39	21,26
	301	16	0,51	10,00	9,86	157,76	1,01	301	69,39	14,21
	401	7	0,22	12,00	11,83	82,61	0,53	401	92,45	12,80
	501	6	0,19	12,00	11,83	70,98	0,45	501	115,50	10,24
SOMA COMERCIAL/INDUSTRIAL	601	5	0,15	16,00	15,77	78,89	0,50	601	113,56	11,36
	701	3	0,11	16,00	15,77	62,31	0,50	701	151,51	10,93
	801	5	0,16	24,00	23,66	118,30	0,74	801	184,66	12,81
	901	1	0,03	28,00	21,60	27,60	0,18	901	207,72	13,29
	1001	15	0,48	28,00	21,60	414,00	2,64	1001	230,77	11,96
SOMA GERAL	> 2500	8	0,26	28,00	220,80	1,41	2501	576,59	4,79	
		3121	100,00			15670,53	100,00			

DDD - 03 Kwh  
 031 - 100 Kwh  
 101 - 150 Kwh  
 Acima 150 Kwh  
 Iluminação Pública

PP 31A  
 - Iseu. - S = Residenciais até 50kWh - 10,1%  
 Com/industriais até 50 kWh - 14,3%

PROPOSTA PARA DETERMINAÇÃO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MUNICÍPIO DE LADÁRIO - MS

CLASSE	FAIXA CONSUMO Kwh / MÊS	Nº CLIENTES (1)	PARTICIPAÇÃO (%) (3)	ALÍQUOTA (%) (3)	TAXA (R\$) (4) = (3) x Tarifa ILP	FATURAMENTO R\$ (5) = (1) x (4)	PARTICIPAÇÃO (%) (6)	KWH / MÊS (7)	IMPORTE (R\$) (8) = (7) x Tarifa p/faixa	PARTICIPAÇÃO DA TAXA / IMPORTE	
RESIDENCIAL	0	52	1,67	0,00	0,00	0,00	0,00	15	1,02	6,6	
	16	130	4,17	0,00	0,00	0,00	0,00	16	1,08	0,0	
	31	120	3,84	0,00	0,00	0,00	0,00	31	2,15	0,0	
	51	373	11,95	4,00	3,94	1469,62	9,38	51	5,39	73,1	
	101	535	17,14	3,00	2,96	1583,60	10,11	101	12,45	23,7	
	151	200	16,44	5,00	4,93	2529,09	16,14	151	35,20	14,0	
	201	300	19,48	6,00	5,91	3593,28	22,93	201	48,61	12,1	
	301	400	9,93	6,00	5,91	1832,10	11,69	301	72,80	8,1	
	401	500	5,16	8,00	7,89	1270,29	8,11	401	96,99	8,1	
	501	600	7,7	2,47	8,00	607,53	3,88	501	129,25	1	
COMERCIAL	601	44	1,41	10,00	9,86	433,84	2,77	601	155,05	3	
	701	29	0,93	10,00	9,86	285,94	1,82	701	180,85	0,4	
	801	19	0,61	12,00	11,83	224,77	1,43	801	206,65	5,7	
	901	7	0,22	12,00	11,83	82,81	53,00	901	232,45	5,0	
	1001	17	0,54	15,00	14,79	251,43	1,60	1001	258,24	5,7	
	> 2500	0	0,00	15,00	17,79	0,00	0,00	2501	645,22	2,2	
	SOMA RESIDENCIAL	2.995	95,96			14164,30	90,39				
	INDUSTRIAL	0	4	0,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0,0
		16	4	0,13	0,00	0,00	0,00	0,00	16	3,69	0,0
		31	10	0,32	0,00	0,00	0,00	0,00	31	7,15	0,0
51		13	0,42	4,00	3,94	51,22	0,33	51	11,76	33,5	
101		9	0,29	6,00	5,91	53,19	0,34	101	23,28	25,3	
151		10	0,32	8,00	7,89	78,90	0,50	151	34,81	22,6	
201		10	0,32	10,00	9,86	98,60	0,63	201	46,39	21,2	
301		16	0,51	10,00	9,86	157,76	1,01	301	69,39	14,2	
401		7	0,22	12,00	11,83	82,81	0,53	401	92,45	12,8	
501		6	0,19	12,00	11,83	70,98	0,45	501	115,50	10,2	
SOMA COMERCIAL / INDUSTRIAL	601	5	0,16	16,00	15,77	78,85	0,50	601	138,56	11,3	
	701	3	0,1	18,00	17,74	53,22	0,34	701	161,61	10,3	
	801	5	0,16	24,00	23,66	118,30	0,74	801	184,66	12,8	
	901	1	0,03	28,00	27,60	27,60	0,18	901	207,72	13,2	
	1001	15	0,48	28,00	27,60	414,00	2,64	1001	230,77	11,9	
	> 2500	8	0,26	28,00	27,60	220,80	1,41	2501	576,59	4,7	
	SOMA GERAL	126	4,04			1506,23	9,61				
		3.121	100,00			15670,53	100,00				

*[Handwritten signature]*

RESUMO:

Valor Previsto de Faturamento =	R\$	15.670,53	Despesas com pagamento =	R\$	9.498,59	(1) - Dezembro de 1998
Taxa de Adimplência =	%	14,416,89	Taxa de Administração =	%	10,00	(2) - Em relação ao total de clientes
Valor Previsto de Arrecadação =	R\$	79,982	Despesa Total Prevista =	R\$	10.448,45	(3) - Valor definido
Consumo médio mensal	MWh		Saldo (Arrecadado - Despesa) =	R\$	3.968,44	(6) - Em relação ao total faturado
						(7) - Considerado faixa inicial





CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TABELA PROGRESSIVA DE DESCONTO DE TARIFA DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE LADÁRIO

CLASSE	FAIXA CONSUMO Kwh./MES	Nº CLIENTES (1)	PARTICIPAÇÃO (%) (3)	ALÍQUOTA (%) (3)	TAXA (R\$) (4) = (3) x Tarifa ILP	FATURAMENTO R\$ (5) = (1) x (4)	PARTICIPAÇÃO (%) (6)	KWH/MES (7)	IMPORTE (R\$) (8) = (7) x Tarifa p/fc	PARTICIPAÇÃO DA TAXA/IMPORTE	
RESIDENCIAL	0	52	1,67	0,00	0,00	0,00	0,00	15	1,02	0,00	
	16	130	4,17	0,00	0,00	0,00	0,00	16	1,08	0,00	
	31	120	3,64	0,00	0,00	0,00	0,00	31	2,15	0,00	
	51	273	11,95	4,00	3,94	1.069,52	9,38	51	5,39	2,10	
	101	535	17,14	5,00	2,96	1.583,60	10,11	101	12,45	3,78	
	151	513	16,44	5,00	4,93	2.529,09	16,14	151	35,20	7,01	
	201	608	19,48	6,00	5,91	3.593,28	22,93	201	48,61	12,15	
	301	310	9,93	6,00	5,91	1.832,10	11,69	301	72,80	8,12	
	401	161	5,16	8,00	7,89	1.270,29	8,11	401	96,99	8,13	
	501	60	2,47	8,00	7,89	607,53	3,88	501	129,25	6,10	
	601	44	1,41	10,00	9,86	433,84	2,77	601	155,09	6,36	
	701	29	0,93	10,00	9,86	285,94	1,82	701	180,85	5,45	
	801	19	0,61	12,00	11,83	224,77	1,43	801	206,65	5,72	
	901	7	0,22	12,00	11,83	82,61	0,53	901	232,45	5,09	
	1001	4	0,54	15,00	14,79	251,43	1,60	1001	298,24	5,73	
> 2500	2501	0,00	15,00	17,79	0,00	0,00	2501	645,22	2,29		
SOMA RESIDENCIAL		2.995	95,96		1.718,30	90,39					
COMERCIAL	0	15	0,13	0,00	0,00	0,00	0,00	15	0,00	0,00	
	16	30	0,13	0,00	0,00	0,00	0,00	16	3,69	0,00	
	31	10	0,32	0,00	0,00	0,00	0,00	31	7,15	0,00	
	51	13	0,42	4,00	3,94	51,72	0,33	51	11,76	53,50	
	101	9	0,29	6,00	5,91	53,19	0,34	101	23,28	25,39	
	151	10	0,32	8,00	7,85	78,90	0,50	151	34,81	22,67	
	201	10	0,32	10,00	9,86	98,60	0,63	201	46,39	21,28	
	301	16	0,51	10,00	9,86	157,76	1,01	301	69,39	14,21	
	401	7	0,22	12,00	11,83	82,81	0,53	401	92,45	12,80	
	501	6	0,19	12,00	11,83	70,98	0,45	501	115,50	10,24	
INDUSTRIAL	601	5	0,15	16,00	15,77	78,85	0,50	601	136,56	11,56	
	701	3	0,1	16,00	11,74	33,22	0,34	701	151,61	10,93	
	801	5	0,16	24,00	23,66	118,30	0,74	801	184,66	12,81	
	901	1	0,03	28,00	27,60	27,60	0,18	901	207,72	13,29	
	1001	15	0,48	28,00	27,60	414,00	2,64	1001	250,77	11,96	
	> 2500	2501	0,26	28,00	27,60	220,80	1,41	2501	576,59	4,79	
	SOMA COMERCIAL / INDUSTRIAL		126	4,04		1.508,23	9,61				
	SOMA GERAL		3.121	100,00		1.567,53	100,00				